



**FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**“BOLETIM OFICIAL”**

**Boletim Oficial nº 7948 - Rio de Janeiro, 12 de julho de 2010**

**1) CAMPEONATO ESTADUAL DE JUNIORES DA SÉRIE A - CAMPEÃO**

Para conhecimento de todos os interessados, comunicamos que o **Club de Regatas Vasco da Gama** sagrou-se Campeão do Campeonato Estadual de Juniores da Série A de Profissionais de 2010.

**2) PROGRAMAÇÃO DOS JOGOS**

Para conhecimento dos interessados, discriminamos abaixo os jogos a serem realizados, válidos pelas seguintes competições:

**■ Campeonato Brasileiro ▶ Série A ▶ Turno**

<b>Data</b>	<b>Dia</b>	<b>Hora</b>	<b>8ª Rodada</b>	<b>Estádio</b>
14/07	4ª F	21:00	Flamengo/RJ x Botafogo/RJ	Mário Filho
14/07	4ª F	21:50	Goiás/GO x Vasco da Gama /RJ	Serra Dourada

**■ Campeonato Estadual da Série B de Profissionais ▶ Segunda Fase ▶ Retorno**

<b>Data</b>	<b>Dia</b>	<b>Hora</b>	<b>Grupo “C” ▶ 5ª Rodada</b>	<b>Estádio</b>
14/07	4ª F	15:00	Bonsucesso x Quissamã	Leônidas da Silva
14/07	4ª F	19:00	Cabofriense x Fênix	Alair Correa
14/07	4ª F	15:00	Sampaio Correa x Sendas	Eucy Resende
14/07	4ª F	15:00	Itaperuna x CFZ do Rio	Cardoso Moreira
14/07	4ª F	15:00	Artsul x Nova Iguaçu	Nivaldo Pereira

**3) CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CONVOCAÇÃO**

Comunicamos o recebimento do Fax 51/10 DSE, expedida nesta data pela Confederação Brasileira de Futebol Brasileira, convocando as atletas abaixo relacionadas, para integrarem a **Seleção Brasileira de Futebol Feminino Sub 17**, de acordo com a seguinte programação:

- Nicole Nascimento de Medeiros
- Lílian Câmara de Souza
- Team Chicago
- Campo Grande AC

**Programação a ser seguida:**

- Apresentação: 19/07/2010 -
- Horário: 12:00hs
- Local de Apresentação: Aeroporto Internacional Tom Jobim (RJ)
- Vôo para Apresentação: Será informado por telefone aos Clubes
- Local de Treinamento: Granja Comary
- Período de Treinamento: 19 a 31/07/2010
- Liberação: 31/07/2010

**4) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

Para conhecimento dos interessados, transcrevemos abaixo o teor da seguinte correspondência:

**► Fax nº 493/2010 ► Expedido em 12/07/2010 ► Citação**

“Comunicamos que será julgado no Plenário do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, sito Rua da Ajuda, nº 35 – 15º andar, Rio de Janeiro- RJ, dia 15 de julho de 2010, quinta-feira, o seguinte denunciado:

• **Nº 040/2010** – Recurso Voluntário – Recorrente: Clube de Regatas Vasco da Gama e seu Diretor executivo Sr. Rodrigo Caetano – Recorrido: Primeira Comissão Disciplinar. Ficam os supramencionados de acordo com o disposto nos Arts. 45 e 46 do CBJD, citados e intimados para a sessão de Instrução e julgamento. Atenciosamente, Adriana Solis, Secretária “

**5) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

Informamos que seguem em anexo ao presente boletim às seguintes comunicações:

- nº - **487/10** – Despacho do Presidente do TJD
- nº - **488/10** – Decisão da 5ª Comissão Disciplinar Regional
- nº - **489/10** – Edital de Citação da 4ª Comissão Disciplinar Regional
- nº - **490/10** – Edital de Citação da 5ª Comissão Disciplinar Regional

**JOMERI RAYMUNDO CALOMENY  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**  
**DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2010.

**Comunicação nº 487/10 - TJD/RJ**

**Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça**  
**Desportiva / RJ**

**Processo: 923/2010**

**Requerente: TRÊS RIOS FUTEBOL CLUBE**

**Requerido: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL**

**RECURSO VOLUNTÁRIO COM PEDIDO DE EFEITO  
SUSPENSIVO**

**I -** Trata-se de Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo requerido pelo Três Rios Futebol Clube, regularmente interposto (custas fls. 82) e tempestivo (fls. 12), pois incide na espécie o parágrafo único do art. 138 do CBJD, em face de julgado proferido pela D. 1ª Comissão Disciplinar Regional relativo ao julgamento ocorrido nos autos do processo nº 856/2010. Despachei, o efeito suspensivo, dada a urgência do pedido, mas primeiramente me cabia a verificação dos requisitos de admissibilidade (art. 138-B do CBJD), preenchidos regularmente.

**II -** Logo de plano há que ser ressaltado, diante das peculiaridades ocorridas neste processo, que requisitei todos os processos relacionados ao caso vertente e estou determinando a reunião no presente processo nº. 923/2010 do processo nº. 448/2010 do Atleta do Três Rios Futebol Clube, Luiz Otávio Dias de Oliveira, que foi apenado na 5ª CDR em 04 (quatro) partidas pela incidência do art. 254-A do CBJD (processo transitado em julgado), juntamente com o processo nº 856/2010, da 1ª CDR, em que o ora Requerente foi apenado em com a perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida e multa no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na forma do art. 214 do CBJD.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**  
**DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**III -** O Requerente foi penalizado no Processo 856/2010, conforme se extrai do voto do I. Auditor Relator, Dr. Leonardo Antunes Ferreira da Silva, cujas passagens pertinentes transcrevo: “*No presente caso não há de se falar em nulidade de citação, pelo contrário, o denunciado tomou conhecimento da sessão de instrução e julgamento por duas vezes no processo 448/10, notoriamente face sua ausência injustificada no dia do julgamento (11/06/2010) o ato tornou-se público e notório. Ignorando a decisão condenatória da 5ª Comissão Disciplinar do TJD/RJ, proferida por este Auditor Relator no dia 11/06/2010, a entidade de prática desportiva denunciada incluiu o Atleta Luiz Otávio de Oliveira no rol de atletas escalados para a partida realizada no dia 11/06/2010, vide processo 856/10 fls. 09 e ao 75 minutos de jogo o referido atleta entrou em campo numa substituição como consta na súmula da partida em fls. 06, descumprindo, assim, decisão deste Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva. Importante ressaltar que a decisão condenatória foi proferida no dia 11/06/2010 (sexta-feira), sem a presença do Patrono do denunciado mesmo tendo sido citado, e passou a vigorar a partir do dia 14/06/2010 (segunda-feira). O atleta foi suspenso por 4 (quatro) partidas e no jogo realizado em 17/06/2010 (quinta-feira), o atleta condenado foi escalado e entrou na partida aos 75 minutos de jogo.*”

**IV -** Logo de plano afasto-me de qualquer discussão acerca da aplicação e abrangência do art. 133 do CBJD, porquanto cristalino no sentido de que, “*Proclamado o resultado do julgamento, a decisão produzirá efeitos imediatamente, independentemente de publicação ou da presença das partes e de seus procuradores, desde que regularmente intimados para a sessão de julgamento, salvo na hipótese de decisão condenatória, cujos efeitos produzir-se-ão a partir do dia seguinte à proclamação.*” Entendo, portanto, que este dispositivo não está em discussão nestes autos.

**V -** Entretanto, importante ressaltar no caso dos autos a cronologia dos fatos e o que efetivamente ocorreu, e, assim, parece-me, num juízo perfunctório, que o Requerente não cometeu nenhuma infração, ao contrário, o ocorrido é que o induziu e foi levado a erro e equívoco por parte do próprio Egrégio Tribunal que, aliás, neste momento não me furto em admitir o eventual erro ocorrido.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**  
**DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

VI - Vamos à cronologia dos fatos:

- (a) o atleta denunciado, Luiz Otávio Dias de Oliveira, nos autos do processo nº. 448/10 estava com sessão de julgamento designada para o dia 11/06/2010 e regularmente intimado;
- (b) no dia do julgamento, 11/06/2010, estavam ausentes atleta e procurador;
- (c) no dia 14/06/2010, publicada a Ata dos Resultados da 5<sup>a</sup> CDR, em relação ao referido processo nº. 448/10 constou o seguinte: “Resultado: Com relação ao 1º denunciado a relatoria verificou, após alegação da defesa, que não incluiu o seu nome no edital de citação, portanto, não cumprindo o ato citatório. Por tal motivo, saiu o primeiro denunciado citado na pessoa de seu patrono que o julgamento será realizado na próxima sexta-feira (18/06) às 16 horas.” (fls. 36).
- (d) portanto, INTEIRAMENTE OMISSO EM RELAÇÃO AO RESULTADO DO JULGAMENTO DO SEGUNDO DENUNCIADO, Luiz Otávio Dias de Oliveira;
- (e) assim, como o atleta e seu patrono não estavam na sessão do dia 11/06/2010, nada souberam sobre o resultado do julgamento, diante da Ata publicada no dia 14/06/2010 sem o resultado sobre ele;
- (f) publicado no dia 14/06/2010 o Edital de Citação (Comunicado nº. 373/10) para a pauta de julgamento do dia 18/06/2010 às 15:00 horas (fls. 23/24), constou expressamente a convocação para tal julgamento do atleta denunciado Luiz Otávio Dias de Oliveira;
- (g) visando consertar os equívocos das publicações, a Secretaria do Tribunal emitiu o Comunicado nº 386/10 (fls. 48/49) datado do dia 21/06/2010, REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL, fazendo constar o seguinte: “Onde se lê na Decisão da 5<sup>a</sup> Comissão Disciplinar Regional - na Comunicação 374/2010 TJD/RJ, publicado no Boletim Oficial nº 7930/10 de 14 de junho de 2010 - LEIA-SE: “Resultado: Com relação ao 1º denunciado a relatoria verificou, após alegação da defesa, que não incluiu o seu nome no edital de citação, portanto, não cumprindo o ato citatório. Por tal motivo, saiu o primeiro denunciado citado na pessoa de seu patrono que o julgamento será realizado na próxima sexta-feira (18/06) às 16 horas. Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.” (fls. 49).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**  
**DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

VII - Feita esta cronologia dos fatos, vislumbro, *prima facie*, que o Requerente não descumpriu qualquer decisão condenatória da 5ª CDR do TJD/RJ, pelo seguinte:

- (h) tivesse o Boletim Oficial nº 7930/10 de 14/06/2010 sido publicado corretamente o resultado do julgamento ocorrido no dia 11/06/2010, eis que ausentes o atleta e seu procurador, certamente neste dia (14/06/2010) saberiam o resultado (pois regularmente citados para a pauta do dia 11/06/2010, incidindo o art. 133 do CBJD) e não seria escalado o jogador apenado na partida do dia 17/06/2010;
- (i) mas atleta e clube foram induzidos a erro, pois no mesmo dia 14/06/2010 (data da publicação Boletim Oficial nº 7930/10 com erro material), foi publicado outro Edital de Citação (Comunicado nº. 373/10) para a pauta de julgamento do dia 18/06/2010 às 15:00 horas (fls. 23/24), constou expressamente a convocação para tal julgamento do atleta denunciado Luiz Otávio Dias de Oliveira;
- (j) portanto, como estaria o atleta condenado no dia 17/06/2010 se estava com pauta para o seu julgamento no dia 18/06/2010?;
- (k) ressalta-se que no Boletim Oficial nº 7929 da FERJ do dia 14/06/2010 (fls. 25/28) não consta qualquer restrição ao atleta;
- (l) ressalte-se, também, que o I. Causídico Dr. Paulo Cesar Victer Ferreira Filho (conforme declarações de fls. 52 e 53) nunca foi procurador do Requerente;
- (m) ressalte-se, finalmente, conforme se depreende do BIRA acostado às fls. 56/57 o referido atleta Luiz Otávio Dias de Oliveira não possuía nenhuma restrição que o impedisse de participar da aludida partida.

VIII - Assim, diante desse quadro fático e em um juízo perfuntório, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* na presente, face a cronologia dos fatos acima narrados e, também, a existência do *periculum in mora* na razão direta em que o Campeonato está em curso e poderia ser irreversível havendo, portanto, fundado receio de dano irreparável o que seria, portanto, o caso da concessão do efeito suspensivo.

IX - Entretanto, no particular, não é o caso de concessão de efeito suspensivo na razão direta em que, verificando o site da FERJ, consta o ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 170/10, de 08/07/2010, de seguinte teor:

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**  
**DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

“Rubens Lopes da Costa Filho, Presidente da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições estatutárias, amparado pelas disposições do Regulamento Geral das Competições e,

Considerando que a decisão proferida em primeira instância de julgamento pelo Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro - TJD/RJ - nos autos do processo nº 856/2010, altera diretamente a classificação para a quarta fase (semifinal) do Campeonato Estadual da Série C de Profissionais de 2010;

Considerando que a vigência do prazo recursal da parte prejudicada ultrapassa a data de adiamento do Campeonato indicada pelo Ato da Presidência nº. 152/10 e, caso o mesmo seja utilizado, poderá submeter à questão a uma nova análise pelo Pleno do TJD/RJ

**RESOLVE:**

Aguardar decurso do prazo *in albis* ou resultado do julgamento de eventual recurso voluntário interposto junto ao TJD/RJ e, por conseguinte, ADIAR SINE DIE o início da quarta fase (semifinal) do Campeonato Estadual da Série C de Profissionais de 2010.”

**X -** Assim, o prudente Ato da D. Presidência da FERJ retirou o requisito do *periculum in mora*, já que a competição está suspensa *sine die*, e, ainda, o resultado do julgamento perante este TJD/RJ é que definirá os classificados para a quarta fase (semifinal) da aludida competição.

**XI -** Dê imediata ciência a FFERJ por ofício, se for o caso inclusive via *fax* (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.

**XII -** Determino a distribuição por sorteio, nos termos do artigo 138-C, do CBJD, ao I. Auditor Jorge Luiz Peçanha Lira.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**  
**DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

XIII - Concedo prazo para o Denunciante, SERRA MACAENSE FUTEBOL CLUBE, apresente impugnação ao recurso, querendo, pois o processo será incluso na pauta do dia 14/07/2010 às 17:00 horas como será hoje (09/07/2010) publicada.

XIV - Designo, por derradeiro, imediatamente, a inclusão do processo na pauta do Pleno do TJD/RJ que será hoje publicada para julgamento no dia 14/07/2010 às 17:00 horas, eis que a competição está suspensa aguardando uma decisão definitiva do presente.

**Publique-se e cumpra-se.**

**ANTONIO VANDERLER DE LIMA**  
**Presidente**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**  
**DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de janeiro, 12 de julho de 2010.

**COMUNICAÇÃO Nº 488/10 – TJD/RJ**

**DECISÃO DA “5ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR -**  
**TJD/RJ**

Sob a Presidência do Auditor Dr. Vagner Lima Gabriel, presentes os Auditores Dr. José Carlos Moura, Dr. Salvador José Athayde Ribeiro, Dr. Leonardo Antunes e a Procuradora Dra. Juliana Naveke, reuniu-se às 16h10min do dia 09 de julho de 2010, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 5ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 810/10

Denunciado: Lorran Ramos Gonçalves (Atleta do Nilópolis FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: Macaé Esporte FC x Nilópolis FC

Categoria: Estadual Juvenil

Data jogo: 29/05/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Paulo César Victer

Auditor relator: Dr. José Carlos Moura

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

3) Processo: nº 811/10

1º Denunciado: Willian Paiva Silva (Atleta do Duque de Caxiense FC)

Tipificação: Art. 254 II do CBJD.

2º Denunciado: François dos Santos (Atleta do Duque de Caxiense FC)

Tipificação: Art. 254 II do CBJD.

Jogo: ESPROF Furacão Atlético FC x Duque Caxiense FC

Categoria: Estadual Juvenil

Data jogo: 29/05/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Aníbal Babaiofee

Auditor relator: Dr. Leonardo Antunes

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 254 II do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 1(uma) partida sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 II do CBJD.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**  
**DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**4) Processo: nº 815/10**

Denunciado: Pablo Alexandre O. Pereira (Atleta do Juventus FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: CA Castelo Branco x Juventus FC

Categoria: Estadual Juvenil

Data jogo: 29/05/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Marcelo Ribeiro

Auditor relator: Dr. José Carlos Moura

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

**5) Processo: nº 816/10**

1º Denunciado: Edilson Dias da Silva (Massagista do União Central FC)

Tipificação: Art. 258 II do CBJD

2º Denunciado: Willian Silva do Carmo (Atleta do União Central FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

3º Denunciado: Guilherme da Silva Ferreira (Atleta do União Central FC)

Tipificação: Art. 254 II do CBJD

4º Denunciado: Heber Augusto Souza Louzada (Atleta do União Central FC)

Tipificação: Art. 254-A II do CBJD

Jogo: União Central FC x AD Itaboraí

Categoria: Estadual Juvenil

Data jogo: 30/05/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Diniz

Auditor relator: Dr. Leonardo Antunes

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 01 (uma) partida, quanto à imputação do art. 258 II do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 01 (uma) partida sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 01 (uma) partida sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254 II para o art. 250 do CBJD.

No mérito por maioria, suspenso o 4º denunciado em 01 (uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254-A II para o art. 258 do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Vagner Lima que aplicava pena de 04 (quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A II do CBJD.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**  
**DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**6) Processo: nº 817/10**

1º) Denunciado: Rafael da Silva Muniz (Atleta do Futuro Bem Próximo AC)

Tipificação: Art. 254 II do CBJD

2º) Denunciado: Raphael Monteiro Machado (Atleta do Futuro Bem Próximo AC)

Tipificação: Art. 258 II do CBJD

Jogo: Futuro Bem Próximo AC x Barra Mansa FC

Categoria: Estadual Juvenil

Data jogo: 30/05/2010

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor relator: Dr. Salvador José Athayde

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 02 (duas) partidas, quanto à imputação do art. 254 II do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 01 (uma) partida, quanto à imputação do art. 258 II do CBJD.

**7) Processo: nº 820/10**

Denunciado: Nilton Pinto Pereira (Atleta do EC Rio São Paulo)

Tipificação: Art. 258 § 2º II do CBJD

Jogo: EC Rio São Paulo x AA Portuguesa

Categoria: Estadual Juvenil

Data jogo: 30/05/2010

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor relator: Dr. Salvador José Athayde

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD.

**8) Processo: nº 858/10**

1º) Denunciado: Gustavo Carlos Borges (Atleta do Mesquita FC)

Tipificação: Art. 254-A e 258 II do CBJD

2º) Denunciado: Rômulo Araújo da Silva (Atleta do CFZ do Rio SE)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

Jogo: Mesquita FC x CFZ do Rio SE

Categoria: Estadual Juvenil

Data jogo: 29/05/2010

Representante legal do denunciado: Tiago Amaro (CFZ do Rio SE) e

Dr. Everaldo Teodoro (Mesquita FC)

Auditor relator: Dr. Leonardo Antunes

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**  
**DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Resultado:** Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 1(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 250 do CBJD e suspenso em 01 (uma) partida, quanto à imputação do art. 258 II do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 1(uma) partida sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 250 do CBJD.

**9) Processo: nº 859/10**

**1º) Denunciado:** André Luiz Duarte Parente (Atleta do Volta Redonda FC)

**Tipificação:** Art. 254 do CBJD

**2º) Denunciado:** Paulo Vitor Paladino Carneiro (Arbitro Assistente)

**Tipificação:** Art. 261 II do CBJD

**Jogo:** Barra Mansa FC x Volta Redonda FC

**Categoria:** Estadual Juvenil

**Data jogo:** 03/06/2010

**Representante legal do denunciado:** Dr. Sergio Florêncio (árbitro) Dr. Marcelo Ribeiro (Volta Redonda FC)

**Auditor relator:** Dr. Salvador José Athayde

**Depoimento Pessoal Sr. Paulo Vitor P. Carneiro RG 217202266 - árbitro.**

“Que estava na escala do site da comissão da Federação de árbitros, que requereu por escrito via fax sua dispensa da escala, perguntado se tem copia do documento respondeu que acredita que tenha em sua residência, que não recebeu nenhuma resposta da comissão de arbitragem sobre sua dispensa, esclarece ainda que pela tabela da Federação os jogos são realizados nos fins de semana e este jogo foi realizado numa quinta-feira, no feriado; que enviou um fax para a comissão aproximadamente uma semana antes do jogo; que se deu por satisfeito somente com o envio do fax e não esperava qualquer resposta da comissão, isto porque já havia anteriormente tomado a mesma atitude, havendo a dispensa sem qualquer retorno da comissão; que é árbitro desde maio de 2010”.

**Resultado:** Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 1(uma) partida sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254 para o art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 15(quinze) dias sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 261 II do CBJD.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**  
**DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**10) Processo: nº 860/10**

Denunciado: André Luiz Costa (Atleta do Bonsucesso FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: Sampaio Correia FE x Bonsucesso FC

Categoria: Serie C - Profissional

Data jogo: 29/05/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Marcelo Ribeiro

Auditor relator: Dr. Leonardo Antunes

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

**11) Processo: nº 861/10**

Denunciado: Três Rios FC (Associação)

Tipificação: Art. 191 III do CBJD

Jogo: Fênix FC x Três Rios FC

Categoria: Estadual Juvenil

Data jogo: 29/05/2010

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor relator: Dr. José Carlos Moura

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 800,00 (oitocentos) reais, quanto à imputação do art. 191 III do CBJD.  
Prazo para cumprimento da obrigação de 10(dez) dias a contar da publicação.

**12) Processo: nº 862/10**

1º) Denunciado: Duque Caxiense FC (Associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD

2º) Denunciado: Wagner de Carvalho e Silva (Técnico do Boavista EC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: Duque Caxiense FC x Boavista EC

Categoria: Estadual Juvenil

Data jogo: 23/05/2010

Representante legal do denunciado: Dra. Tânia Serra (Boavista SE) e Dr. Aníbal Babaiofee (Duque Caxiense FC)

Auditor relator: Dr. Salvador José Athayde

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o 1º denunciado em R\$ 100,00 (cem) reais por minutos de atraso sendo 10 (dez) minutos, totalizando R\$ 1.000,00 (um mil) reais, quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 1(uma) partida sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

Prazo para cumprimento da obrigação de 10(dez) dias a contar da publicação.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**  
**DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**13) Processo: nº 863/10**

**1º) Denunciado: Canto do Rio FC (Associação)**

**Tipificação: Art. 191 III do CBJD**

**2º) Denunciado: EC Rio São Paulo (Associação)**

**Tipificação: Art. 191 III do CBJD**

**3º) Denunciado: Denys Fernandes Santana (Atleta do EC Rio São Paulo)**

**Tipificação: Art. 254-A do CBJD**

**Jogo: Canto do Rio FC x EC Rio São Paulo**

**Categoria: Estadual Juvenil**

**Data jogo: 23/05/2010**

**Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid (Canto do Rio FC)**

**Auditor relator: Dr. José Carlos Moura**

**Resultado: Por unanimidade de votos, multado o 1º denunciado em R\$ 300,00 (trezentos) reais, quanto à imputação do art. 191 III do CBJD.**

**Por unanimidade de votos, multado o 2º denunciado em R\$ 700,00 (setecentos) reais, quanto à imputação do art. 191 III do CBJD.**

**Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.**

**Prazo para cumprimento da obrigação de 10(dez) dias a contar da publicação.**

**Pedido pelo Patrono do Canto do Rio a lavratura do acórdão com fulcro no art. 35 do CBJD.**

**14) Processo: nº 864/10**

**1º) Denunciado: Gustavo Souza dos Santos (Atleta do CFZ do Rio SE)**

**Tipificação: Art. 243-F § 1º do CBJD**

**2º) Denunciado: CFZ do Rio SE (Associação)**

**Tipificação: Art. 206 do CBJD FC**

**3º) Denunciado: Patrícia Aguiar Alencar da Silva (Arbitra)**

**Tipificação: Art. 266 do CBJD FC**

**Jogo: CFZ do Rio SE x CA Castelo Branco**

**Categoria: Estadual Juvenil**

**Data jogo: 23/05/2010**

**Representante legal do denunciado: Dr. Sergio Florêncio (arbitra) e Dr. Tiago Amaro (CFZ do Rio SE)**

**Auditor relator: Dr. Leonardo Antunes**

**Depoimento Pessoal Sra. Patrícia Aguiar Alencar da Silva RG 12633808-6 - árbitra**

**“Que foi o primeiro jogo da denunciada; que se equivocou em razão da inexperiência ao descrever a falta feita pelo Sr Luan”.**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**  
**DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Resultado:** A D. Procuradoria solicitou o aditamento da denúncia quanto ao 1º denunciado para o art. 258 do CBJD.

No mérito por maioria, suspenso o 1º denunciado em 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 258 do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Salvador José Athayde que absolia, quanto a imputação do art. 258 do mesmo diploma legal. E por unanimidade de votos multado em R\$ 100,00 (cem) reais e suspenso em 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 243-F § 1º do CBJD.

Por unanimidade de votos, multado o 2º denunciado em R\$ 200,00 (duzentos) reais por minutos de atraso sendo 05(cinco) minutos totalizando R\$ 1.000,00 (um mil) reais, quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido a 3º denunciada, quanto à imputação do art. 266 do CBJD.

**Prazo para cumprimento da obrigação de 10(dez) dias a contar da publicação.**

**Pedido pelo Patrono do CFZ do Rio SE a lavratura do acórdão com fulcro no art. 35 do CBJD.**

**15) Processo: nº 865/10**

**Denunciado:** Higor Bruno Campos (Atleta do Barra Mansa FC)

**Tipificação:** Art. 254 do CBJD

**Jogo:** Barra Mansa FC x ESPROF Furacão Atlético FC

**Categoria:** Estadual Juvenil

**Data jogo:** 23/05/2010

**Representante legal do denunciado:** Dr. Marcelo Ribeiro

**Auditor relator:** Dr. Salvador José Athayde

**Resultado:** Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254 para o art. 250 do CBJD.

**16) Processo: nº 866/10**

**Denunciado:** Thiago Moraes (Atleta da LD Nova Friburgo)

**Tipificação:** Art. 254 § 1º I do CBJD

**Jogo:** LD de Nova Friburgo x LD de Guapimirim

**Categoria:** Estadual Sub 17

**Data jogo:** 05/06/2010

**Representante legal do denunciado:** Ausente

**Auditor relator:** Dr. Leonardo Antunes

**Resultado:** Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254 § 1º I do CBJD.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**  
**DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

17) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

18) O procurador se manifestou em todos os processos.

19) "Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD".

20) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E.TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

21) Sem mais, foi encerrada a sessão às 18h10min.

Rio de janeiro, 12 de julho de 2010.

**Vagner Lima Gabriel**  
**Presidente da Comissão**

**Rosangela R. da Silva**  
**Secretária Adjunta do TJD/RJ**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**  
**DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2010.

**Comunicação nº 489/10 - TJD/RJ**

**Despacho do Relator**

**Processo 918/10: Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo**

**Recorrente: Clube de Regatas Vasco da Gama**

**Recorrido: Decisão da 1ª Comissão Disciplinar Regional**

**Despacho: 1. Relatório.**

A Douta Procuradoria deste Tribunal de Justiça Desportiva ofereceu denúncia contra o Clube denunciado por ter quando da realização da partida, colocado a equipe de arbitragem em lugar não condizente com o contido no Regulamento da Competição, face a total falta de higiene e estrutura do local; pior ainda foi a situação da Arbitra Assistente Sra. Helen Teixeira Miranda, por ser a única mulher do quarteto, teve de aguardar os outros companheiros terminarem de se arrumar, para depois entrar no suposto vestiário.

Em sessão de julgamento da C. Primeira Comissão Disciplinar foi o denunciado, por unanimidade, multado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e punido com a interdição do local, até a satisfação das exigências que constem da decisão, quanto à imputação do art. 211 do CBJD.

Determinou ainda a C. Primeira Comissão Disciplinar que se oficia-se a FERJ sobre a decisão quanto a interdição do local do jogo realizado, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Inconformado com a decisão o Clube de Regatas Vasco da Gama, interpõe, tempestivamente, Recurso Voluntário com pedido de Efeito Suspensivo, sendo cumpridas as exigências legais impostas à interposição do referido Recurso.

É o relatório, passo a decidir:

Com fulcro nos arts. 9º inciso XII e 147 do CBJD, passo a examinar o requerido.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**  
**DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

A alegação do Recorrente de que o local sequer lhe pertence não é plausível, uma vez que assume este – o recorrente, toda a responsabilidade sobre o local em que manda seus jogos; o Regulamento Geral da Competição, em seu art. 4º, fala que **“Os jogos serão disputados nos estádios INDICADOS pelos clubes, ...”**.

Por outro lado, o § 2º do mesmo artigo afirma que: **“Os estádios que forem vetados pelo Departamento Técnico da FERJ, não poderão ser utilizados nas partidas válidas pelo Campeonato Juvenil.”**

Em que pese não haver prova da vistoria e liberação pelo Departamento Técnico da FERJ do Estádio Municipal de Cachoeiras de Macacu por parte do Recorrente, é inegável que este mandou seus jogos naquele local, antes e depois do jogo em que ocorreram os fatos alegados no presente processo, conforme documentos de fls. 29/31 e 32/34, donde se conclui – até prova em contrário – que o Regulamento Geral da Competição foi regularmente cumprido pelo ora Recorrente.

Vislumbrando na presente hipótese possibilidade da ocorrência de prejuízo irreparável ao Recorrente, uma vez que o Campeonato se encontra ainda na sua 1ª de 5 (cinco) fases, opino favoravelmente pelo deferimento do pedido de efeito suspensivo até a decisão final do recurso interposto.

2. Diante do exposto, DEFIRO o Efeito Suspensivo.
3. Oficie-se ao Departamento Técnico da FERJ para que junte a estes autos cópia – inteiro teor de todo o processo de vistoria/aprovação do Estádio Municipal de Cachoeiras de Macacu.
4. Publique-se e cumpra-se;
5. Após, vista à Douta Procuradoria.

**Rui Teles Calandrini Filho**  
**Relator**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**  
**DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2010.

**Comunicação nº 490/10-TJD/RJ**

**EDITAL DE CITAÇÃO – 5ª COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - Nº 14/10**

**TJD/RJ**

De ordem do Auditor Presidente da 5ª COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL e para os devidos efeitos faço saber aos interessados que estão sendo chamados à Rua do Acre, nº 47, 7º andar, Centro, no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, a partir de 16:00 horas do dia 16 de julho de 2010, face às denúncias da douta Procuradoria:

**ATLETAS**

THIAGO B. LIMA DINIZ	ATLETICO RIO FC	ART. 250 CBJD
ALEF CORREIA D. DA SILVA	ATLETICO RIO FC	ART. 250 e 243-B CBJD
MATHEUS HENRIQUE M. ANJOS	ATLETICO RIO FC	ART. 254, 258-B e 243-F § 1º CBJD
DANIEL GOMES DOS SANTOS	AMÉRICA FC	ART. 250 § 1º I CBJD
PETERSON SOUZA DE LIMA	BOTAFOGO FR	ART. 258 caput CBJD
WILLIAN PEREIRA DE OLIVEIRA	SERRA MACAENSE FC	ART. 250 CBJD
WASHINGTON DOS SANTOS RODRIGUES	SERRA MACAENSE FC	ART. 250 CBJD
ALAN MARTINS RODRIGUES	CAMPO GRANDE AC	ART. 250 CBJD
DIEGO RODRIGUES FELIPE	OLARIA AC	ART. 254 § 1º I CBJD
GEAN SANTOS DO ESPÍRITO SANTO	FRIBURGUENSE AC	ART. 254 II CBJD
GABRIEL ALVES MOREIRA BASTOS	BONSUCESSO FC	ART. 258 II CBJD
NILO AUGUSTO RIBEIRO	SENDAS EC	ART. 250 CBJD
ALYSSON RAFAEL SILVA DE LIMA	AA PORTUGUESA	ART. 254-A II CBJD
JORGE MARINHO NAPOLEÃO JUNIOR	MESQUITA FC	ART. 254 II CBJD
RAFAEL MACIEL NUNES	EC SÃO JOÃO DA BARRA	ART. 258 II CBJD

**ASSOCIAÇÕES**

ATLETICO RIO FC	JOGO: ATLETICO RIO FC x FRIBURGUENSE AC - 06/06/10 - ESTADUAL JUVENIL	ART. 211 e 213 II CBJD
NILÓPOLIS AC	JOGO: NILÓPOLIS AC x BOTAFOGO FR - 13/06/10 - ESTADUAL JUVENIL	ART. 203 CBJD

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**  
**DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ARBITROS**

EDUARDO BRITO DE SOUZA - 4º ÁRBITRO	JOGO: BOTAFOGO FR x FLUMINENSE FC - 16/06/10 - SERIE A - JUNIORES.	ART. 261 II CBJD
WAGNER DA SILVA FIGUEIREDO	JOGO: SENDAS EC x SÃO CRISTÓVÃO - 16/06/10 - SERIE B - JUNIORES	ART. 266 CBJD
ARMANDO AUGUSTO GOMES MATHEUS - 4º ÁRBITRO	JOGO: ATLÉTICO RIO FC LTDA x AA PORTUGUESA - 13/06/10 - ESTADUAL JUVENIL	ART. 261-A § 1º II CBJD

**ARBITRO INTIMADO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS**

FABIO ELLER DE OLIVEIRA -ÁRBITRO	JOGO: ATLETICO RIO FC x FRIBURGUENSE AC - 06/06/10 - ESTADUAL JUVENIL.
LEONARDO PEREIRA LIMA - ASSISTENTE 1	JOGO: ATLETICO RIO FC x FRIBURGUENSE AC - 06/06/10 - ESTADUAL JUVENIL.
LEANDRO VIANA DA SILVA CARVALHO	JOGO: ATLETICO RIO FC x AA PORTUGUESA - 13/06/10 - ESTADUAL JUVENIL.

**DIRIGENTES**

WILSON DOS SANTOS GONÇALVES - TÉCNICO	CFZ DO RIO SE	ART. 258 II CBJD
LUCIO DIOGO BENTO - PREP. FISICO	BONSUCESSO FC	ART. 258 II CBJD

Ficam assim os supramencionados de acordo com o disposto nos artigos 45 e 46 do CBJD, citados da denúncia e intimados para a SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO que ocorrerá ás 16:00 horas do dia 16 de julho de 2010, no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO à Rua do Acre, nº 47, 7º andar, Centro, cidade do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2010.



Eliane Cavalcante Neno Rosa  
Secretária TJD/RJ

